

MENSAGEM Nº 145

Sonora-MS, 23 de junho de 2016.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,

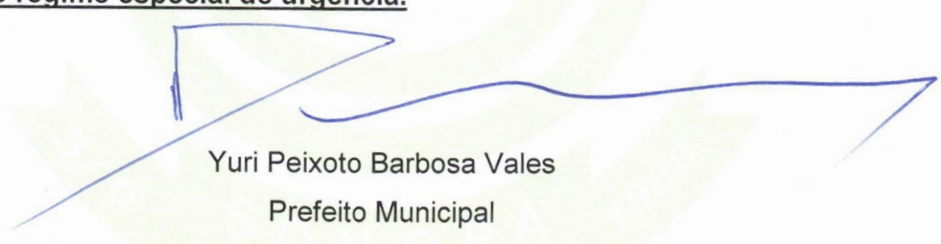
Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 27/2016, que **"Dispõe sobre as atribuições do Fiscal de Tributos do Município e da outras providencias.**

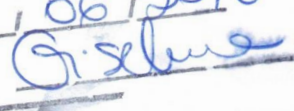
O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar o trabalho dos servidores municipais da área tributária e fiscal, em obediência às exigências da Secretaria da Receita Federal reativo ao Imposto Territorial Rural – ITR – Convênio firmado entre as partes (Município e Receita Federal).

Assim, esperando e contando com a costumeira compreensão e apoio dos ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa para a pronta apreciação e aprovação das proposições precitadas, renovamos nossos protestos da mais alta consideração e apreço.

Requer seja o presente **Projeto de Lei Complementar tramitado e regime especial de urgência.**



Yuri Peixoto Barbosa Vales
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo: nº 101
24 / 06 / 2016
Assinatura 

Projeto de Lei Complementar nº 27, de 23 de junho de 2016.

Dispõe sobre as atribuições do Fiscal de Tributos do Município e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I**

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - São atribuições dos servidores integrantes dos cargos de Fiscalização Tributária do Município:

I – realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa dos tributos de competência do Município;

II – realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;

III – assistir aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributaria municipal;

IV – gerenciar cadastros fiscais municipais e acessar s demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

V - emitir parecer conclusivo sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação;

VI – elaborar e examinar as formalidades dos processos administrativos tributários, visando à preparação para inscrição de crédito tributário em dívida ativa;

VII – compor órgão colegiado competente para julgar, em primeira e segunda instância, os recursos voluntários e os de ofício, referentes aos processos administrativo, tributário e fiscal;

VIII – elaborar sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a relacionados à competência tributária municipal; Realizar levantamentos internos preenchendo fichas e outros documentos.

IX – apreciar e dar solução a consultas tributárias, nos termos da legislação;

X – acompanhar as transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 161, III, da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Sonora – MS;

XI – planejar, dirigir, gerenciar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal. Autuar e notificar os contribuintes que cometerem infração.

Seção I

Das Prerrogativas

Art. 2º - São prerrogativas dos servidores públicos integrantes do Cargo da Fiscalização Tributária do Município:

I – a constituição do crédito tributário mediante lançamento;

II – o início imediato da ação fiscal, independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;

III – a conclusão da ação fiscal;

IV – a coordenação, o planejamento e o controle da ação fiscal;

V – o livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário ou fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

VI – a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o pleno exercício de suas atribuições, nos termos do art. 200, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII – o livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções;

VIII – a atuação de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive com o compartilhando de cadastro e de informações econômico-fiscais;

IX – o recebimento de informações de interesse público oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 3º - São deveres dos servidores públicos integrantes do Cargo de Fiscalização Tributária do Município:

- I – desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- II – zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;
- IV – declarar-se em suspeição, quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;
- V – representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- VI – participar de pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VII – comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato que possa redundar em evasão de tributos;
- VII – elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure o ilícito de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

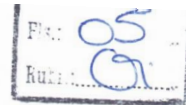
Art. 4º - É proibido aos servidores públicos integrantes do Cargo da Fiscalização Tributária do Município atuar em processos e procedimentos administrativos tributários:

- I – em que é parte, ou tenha qualquer interesse:
 - a) onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;



Prefeitura Municipal de
SONORA
UMA CIDADE PARA TODOS

GESTÃO 2013-2016



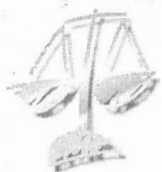
- b) nas demais situações previstas nas Leis Federal, Estadual e Municipal;
- c) exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- d) participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio ou prestação de serviços, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Yuri Peixoto Barbosa Valeis

Prefeito Municipal





OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER N°: 012/2.016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 27/2016

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA-MS

DATA: 23/06/2016

ASSUNTO: CONSULTA: *"Dispõe sobre as atribuições do Fiscal de Tributo do Município e da outras providências".*

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Sonora-MS

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria e Consultoria sobre o **"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 27/2016** de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta acessória e consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

DA CONSULTA FORMULADA

Dispõe sobre as atribuições do Fiscal de Tributo do Município e da outras providências.

DA LEGALIDADE / FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria e Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "Princípio da Legalidade". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria

Estabelece ainda o Art. 65, VI, VII e XII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

Dispõe ainda os incisos I e II, do § 1, do Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 47 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município:

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta ou aumentam sua remuneração;

II - criam, estruturam e definam atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Preconiza ainda o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", "b" e "c", da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Constituição:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração dos Territórios

c) servidores públicos da União e Território, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

Assim, de acordo com o Art. 47, § 1º, I e II; Art. 65, I e VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Constitucional Federal em consonância com o Princípio da Simetria, o Poder Executivo Municipal, detém competência privativa para dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, servidores públicos e matéria orçamentária.

Destarte, resta evidenciado a **competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria.**

Quanto ao Mérito do Projeto, dispõe ainda o Art. 16, I da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Preconiza o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De acordo com o proponente, o Projeto de lei visa adequar o trabalho dos servidores municipais na área tributária e fiscal, em obediência às exigências da Secretaria de Receita Federal relativo ao Imposto territorial Rural - ITR - Convênio firmado entre as partes (Município e Receita Federal).

Sabe-se que a Administração Pública possui o poder de alterar as normas do regime estatutário, a fim de modificar as relações estabelecidas em prol do interesse público. Como exemplo, cita-se o artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República modificar, através de projeto de lei, o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

O poder público possui competência e legitimidade para adequar as normas do regime estatutário ao interesse público, desde que respeitados os limites constitucionais.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, o presente projeto possui amparo legal nos termos do Art. 16, I; Art. 47, § 1º, I e II e Art. 65, VI, VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 30, I; Art. 37, XV, Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Constitucional Federal.

Salvo melhor, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 24 de junho de 2016.

REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 10/1016

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27/2016

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 27/2016, de sua autoria, para ser apreciado e votado.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em referência é para adequar o trabalho dos servidores municipais na área tributária e fiscal, conforme exigências da Secretaria da Receita Federal relativo ao ITR – Imposto Territorial Rural, Convênio firmado entre o município e a Receita Federal.

O Capítulo I do Projeto Complementar n.º 27/2016 trata das atribuições dos servidores integrantes dos Cargos de Fiscalização Tributária do Município e das Prerrogativas, assim como o Capítulo II trata dos deveres desses servidores. E o Capítulo III, trata das Vedações, ou seja, das restrições que tem esses servidores conforme os artigos, incisos e alíneas do referido projeto de Lei Complementar.

Requer pedido Especial de Urgência.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei Complementar em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei Complementar n.º 27/2016, encontra-se amparado pela Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal e pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 24 de junho de 2016.

Ver. Virgílio Casimiro de Oliveira
Presidente

Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator

Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Membro